



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

### CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

#### Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

#### Despacho

**Processo:** 6067.2019/0025527-0

**Interessada:** Controladoria Geral do Município

**Assunto:** PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA (PAR) DESFAVOR DA PESSOA JURÍDICA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ANJOS DA PAZ, INSCRITA NO CNPJ N. 09.584.495/0001-18. NOTA DE AUDITORIA - NA N. 2/2019/CGM/AUDI, ORDEM DE SERVIÇO N. 134/2017/CGM/AUDI. APONTAMENTO DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO FRAUDE NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR QUE PRESTAM SERVIÇOS ATUAIS COMO MANTENEDORAS DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO/CRECHES VINCULADAS ÀS DIRETORES REGIONAIS DE EDUCAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. FRAUDE CONSISTENTE NA APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO NÃO AUTÊNTICOS DE GUIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ATO LESIVO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ATENTATÓRIO AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL E AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PREVISTOS NO ARTIGO 5º, INCISO IV, AD, ~~NEA~~ LEI FEDERAL N. 12.846/2013 (LEI ANTICORRUPÇÃO). INFRAÇÃO CONFIGURADA. PROPOSTA SANCIONATÓRIA CONSISTENTE EM MULTA ADMINISTRATIVA NO VALOR DE R\$ 200.724,97 (DUZENTOS MIL, SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) CORRESPONDENTE AO VALOR DA VANTAGEM INDEVIDAMENTE AUFERIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO ~~CAPUT~~, INCISO I, PARTE FINAL DA LEI FEDERAL N. 12.846/2013 C.C. ARTIGOS 21 e 22, TODOS DO DECRETO MUNICIPAL N. 55.107/2014. SUFICIÊNCIA DA PROPOSTA SANCIONATÓRIA PARA DESESTIMULAR A OCORRÊNCIA DE EVENTUAIS E FUTURAS INFRAÇÕES COMINADAS PELA LEI ANTICORRUPÇÃO.

DESPACHO:

#### I – RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria nº 195/CGM/2019 (SEI 024563060) contra a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ANJOS DA PAZ**, inscrita no CNPJ sob o n. **09.584.495/0001-18**, pela suposta prática de atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso IV, "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, por ter apresentado comprovantes de pagamento de Guias da Previdência Social (GPS) não autênticos à Secretaria Municipal de Educação no procedimento de Prestações de Contas como Mantenedora de Instituições de Ensino/Creches vinculadas àquela Pasta.

Não obstante ter sido regularmente citada e intimada do seu representante legal (conforme comprovante juntado em SEI 048556047 e conforme especificado na Certidão CGM/CORR/PPP-PAR-1 n. 050389818), a pessoa jurídica não apresentou defesa.

Assim, da análise da Nota de Auditoria - NA n. 2/2019/CGM/AUDI, Ordem de Serviço - OS n. 134/2017/CGM/AUDI (cópia em documento SEI n. 024078877) que deu origem ao presente PAR e demais provas coligadas, a Comissão Processante propôs, em seu relatório (SEI 059438121), a aplicação de **multa administrativa no montante de R\$ 200.724,97 (duzentos mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos), correspondente ao montante da vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica infratora no caso concreto**, com fundamento no artigo 6º, *caput*, § 4º, c.c. artigo 6º, *caput*, I, *in fine* da Lei Federal n. 12.846/2013 e artigo 22, §1º, do Decreto Municipal n. 55.107/2014, além de providências para o ressarcimento ao Erário.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobrevivendo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (SEI 059974304) no sentido de que o procedimento se encontrava formalmente em ordem para prosseguimento, havendo também a PGM/CGC se manifestado acolhendo o parecer de PROCED acerca da viabilidade de prosseguimento deste processo, por ter observado a legislação federal, bem com o regulamento municipal (SEI 060144773, 060145156 e 060145217).

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ANJOS DA PAZ foi regularmente intimada a apresentar alegações finais (060884509 e 060884923), mas ficou-se inerte (061450028).

Sem alegações finais ou outras providências a tomar, vieram os autos para decisão nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

## II- DA CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO

A Lei 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo que suas disposições pretendem preservar o patrimônio público de condutas atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo, tendo os atos administrativos presunção de legalidade e legitimidade.

Assim, tendo em vista que a pessoa jurídica acusada não apresentou nem defesa nem alegações finais que, em tese, poderiam elidir as acusações constantes nos presentes autos, entendo correta a proposta de condenação da Comissão, pois fundamentada em robusto conjunto probatório.

Vejamos:

Do cotejo das Guias de Previdência Social (GPS) e respectivos comprovantes de pagamento apresentados pela acusada nos autos do processo de prestação de contas na Secretaria Municipal de Educação com os documentos enviados pela Receita Federal que atestam os valores efetivamente recolhidas pela mesma entidade a título de contribuição previdenciária, é fácil constatar a diferença de valores, a menor, em desfavor da União (SEI (029597336, pág. 53 a 56).

Melhor dizendo, o documento fornecido pela Receita Federal (029597336, pág. 53 a 56) demonstra que a acusada, mantenedora do CEI Anjos da Paz, CNPJ: 09.584.495/0002-07, deixou de recolher o montante

de R\$ 200.724,97, relativo à competência de **DEZEMBRO/2015 a DEZEMBRO/2017** em Guias de Previdência Social.

Como bem frisou a Comissão:

*"Ao se analisar a sistemática dos Termos de Colaboração, verifica-se que os valores eram adiantados pelo Município de São Paulo, devendo as despesas serem comprovadas posteriormente. Nesse sentido, a Portaria SME n. 3.477 de 8 de julho de 2011 estabelecia em seu artigo 24, bem como a Portaria n. 4.548 de 19 de maio de 2017 estabelecia em seu artigo 23 que a utilização das verbas públicas repassadas à organização deveria ser compatível com as atividades previstas e obedeceria ao disposto no Plano de Trabalho aprovado, no Termo de Colaboração/Termo de Convênio e na própria Portaria.*

*"[...] 3.11. No presente caso, conforme toda a documentação juntada, denota-se claramente que os valores apresentados nas prestações de contas, a título de pagamento de encargos previdenciários, não adentraram nas contas da Receita Federal, conforme as informações contidas no extrato (Consulta Conta-Corrente de Estabelecimento – CCOR, 029597336, pág. 53 a 56)".*

E, como bem concluiu:

*"O caso em tela encontra-se muito bem esclarecido quanto aos fatos que se sucederam ao longo dos Processos de Prestação de contas n. 2016-0.012.766-1, 052283065, 052283119 e 052283177; e 2017-0.001.683-7, 052071749 e 052072029, CEI Anjos da Paz. O Município de São Paulo repassou mensalmente, durante o período de DEZEMBRO/2015 a DEZEMBRO/2017, os valores correspondentes à respectiva despesa previdenciária. Contudo, a entidade ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ANJOS DA PAZ realizou seu devido pagamento, juntando aos autos de Prestação de contas enumerados no início deste parágrafo, comprovantes de pagamentos não autênticos das Guias da Previdência Social (GPS) relativa às competências de DEZEMBRO/2015 a DEZEMBRO/2017 no montante R\$ 200.724,97 (Tabela I do Anexo II da Nota de Auditoria - NA n. 02/OS 134/2017 (fls. 46/48 do documento SEI n024078877). Esses comprovantes de pagamento não autênticos das Guias da Previdência Social (GPS) estão juntados nestes autos como Documento GPS - Associação Beneficente Anjos da Paz 052497017."*

Assim, diante de todo o acervo probatório e a ausência de defesa prévia ou alegações finais, nos termos do que concluiu a Comissão, entendo que resta configurada a infração ao artigo 5º, inciso IV, "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, que estabelece que constitui ato lesivo à administração pública fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente na medida em que a **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ANJOS DA PAZ** inscrita no **CNPJ sob o n. 09.584.495/0001-18**, fraudou o Termo de Convênio n. 2469/DRE-MP/2015-RP (cláusula terceira, pág. 1/9, 031208442, PA 2015-0.272.265-4) e Termo de Aditamento n. 20171677/DRE-MP/2017, ao apresentar, nos processos de Prestação de contas n. 2016-0.012.766-1, 052283065, 052283119 e 052283177; e 2017-0.001.683-7, 052071749 e 052072029, CEI Anjos da Paz, comprovantes de pagamento não autênticos das Guias da Previdência Social (GPS) relativas às competências de DEZEMBRO/2015 a DEZEMBRO/2017 no montante R\$ 200.724,97 (Tabela I do Anexo II da Nota de Auditoria - NA n. 02/OS 134/2017 (fls. 46/48 do documento SEI n. 024078877).

Por fim, correta a proposta de encaminhamento do presente à Secretaria Municipal de Educação para providências cabíveis de aplicação de penalidade prevista no Termo de Convênio firmado entre a Municipalidade e a então entidade parceira ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ANJOS DA PAZ tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.019/14, bem para que diligencie quanto ao ressarcimento ao Erário, em consonância com o previsto no artigo 6º, § 3º da Lei Federal nº 12.846/13, valendo notar que o INSS não recebeu os valores que lhe eram devidos e que a Municipalidade é responsável subsidiária da obrigação previdenciária.

### III – DA APLICAÇÃO DA PENA

Com vistas à adequada dosimetria sancionatória, de rigor, trazer à baila os termos da Lei 12.846/2013:

*“Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:*

*I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e*

*II – publicação extraordinária da decisão condenatória.*

*§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;*

*§2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado”.*

Nesse passo também o Decreto 55107/14 que regulamenta a legislação federal:

*“Art. 22. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.*

*§ 1º O valor da multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua estimativa, e suficiente para desestimular futuras infrações.*

*§ 2º No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.*

*§ 3º A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa a que se refere o § 4º do artigo 6º da [Lei Federal nº 12.846, de 2013](#)”*

Assim, entendo correta a multa administrativa proposta pela Comissão que sugeriu a multa no valor correspondente ao montante da vantagem indevida auferida, com fundamento no artigo 6º, *caput*, § 4º, c.c. artigo 6º, *caput*, I, *in fine* da Lei Federal n. 12.846/2013 e artigo 22, §1º e 3º, do Decreto Municipal n. 55.107/2014 tendo em vista que não foi possível identificar a situação econômica da pessoa jurídica infratora, no ano-calendário de 2018 (exercício fiscal anterior ao ano da instauração deste PAR), pois, de acordo com os parágrafos 2.2. e 2.3. do Relatório da Comissão (059438121), não houve respostas da Receita Federal aos Ofícios 228/2021/CGM-G e n. 239/2021/CGM-G.

Ademais, deixo de aplicar a penalidade de publicação extraordinária de decisão condenatória, sob a forma de extrato de sentença, às expensas da pessoa jurídica infratora, prevista no artigo 6º, *caput*, § 4º e § 5º da Lei Federal n. 12.846/2013, pelas razões já exaradas pelo Sr. Diretor da Divisão de PAR (SEI 059532999) , na esteira dos entendimentos contidos na Informação nº 1715/2019 - PGM/AJC e na Informação nº 639/2021 - PGM/CGC e, *diante das circunstâncias do caso concreto, notadamente o fato de a entidade ter sido revel, sendo possível cogitar a inefetividade de tal medida para desestimular futuras infrações, tal como exigido pelo artigo 22, § 1º, parte final, do Decreto Municipal n. 55.107/2014* ”.

#### **IV – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ANJOS DA PAZ**, inscrita no CNPJ sob o n. **09.584.495/0001-18**, pela incursão da pessoa jurídica infratora no ilícito previsto no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal n. 12.846/2013 à **multa administrativa no montante de R\$ 200.724,97 (duzentos mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos), correspondente ao montante da vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica infratora no caso concreto**, com fundamento no artigo 6º, *caput*, § 4º, c.c. artigo 6º, *caput*, I, *in fine* da Lei Federal n. 12.846/2013 e artigo 22, §1º, do Decreto Municipal n. 55.107/2014 e, a fim de que o pagamento da

referida multa seja realizado no prazo de 30 dias.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

**a) encaminhamento dos autos, ou cópia dele, à Secretaria Municipal de Educação para providências de responsabilização da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ANJOS DA PAZ** inscrita no CNPJ sob o n. **09.584.495/0001-18**, com base na Lei 13.019/14, bem como quanto ao ressarcimento ao Erário e reparação dos prejuízos eventualmente causados ao Município, em consonância com o previsto no artigo 6º, § 3º da Lei Federal nº 12.846/13, valendo notar que o INSS não recebeu os valores que lhe eram devidos e que a Municipalidade é responsável subsidiária da obrigação previdenciária;

**b) expedição de ofício ao Ministério Público Estadual como também ao Ministério Público Federal**, com cópia do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013, tendo em vista a competência federal relativa ao potencial dano à União;

**c) intimação da pessoa jurídica para pagamento da multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias no valor de R\$ 200.724,97 (duzentos mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos)** e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;

**d) o registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP**, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei federal nº 12.846/2013, sem prejuízo de oportuna inserção também no Cadastro Municipal de Empresas Punidas, exibido na Internet, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas com base na Lei Federal nº 12.846/2013, de acordo com o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se.

**DANIEL FALCÃO**

**Controlador Geral do Município**

São Paulo, 29 de abril de 2022



**Daniel Falcão**  
**Controlador(a) Geral do Município**  
Em 25/05/2022, às 12:03.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **062461977** e o código CRC **F5338EC3**.